

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

087/2019

OBJETO:

**APLICAÇÃO DE PENA ALTERNATIVA DE MULTA À
EMPRESA VIAÇÃO COMETA S/A**

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50515.019937/2014-31

PROPOSIÇÃO PRG:

**PARECER Nº 02549/2017/PF-ANTT/PGF/AGU E Nº
00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU**

PROPOSIÇÃO DEB:

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE ALTERNATIVA DE
MULTA**

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa VIAÇÃO COMETA S.A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para apurar o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito das autorizações de viagens sob o regime de fretamento.

II – DOS FATOS

Em 17 de dezembro de 2014 foi celebrado o TAC nº 01/2014/SUPAS, fls. 38/43, para sanar conduta da empresa que emitia, de forma reiterada, autorizações de viagens sob o regime de fretamento turístico para efetuar apenas um trecho do trajeto (somente ida).

O Relatório de Acompanhamento de TAC, fls. 45/73, de 13/03/2015, concluiu que “*diante dos registros encontrados e analisando os roteiros das viagens, há indícios de continuidade da prática irregular....., o que demonstra o não atendimento por parte da empresa dos compromissos assumidos no TAC,*” Consequentemente, na Nota Técnica nº 451/SUPAS/NATAD/ANTT/2015, fls. 74/78, é recomendada a instauração de processo



MCSL

administrativo ordinário, diante das obrigações firmadas no TAC nº 01/2014-SUPAS/ANTT, consoante exposto no relatório de acompanhamento.

Sendo assim, a Diretoria Colegiada fez publicar a Deliberação nº 262/2015 determinando à SUPAS a apuração dos fatos indicados no processo, mediante constituição de Comissão de Processo Administrativo para a apuração das supostas irregularidades.

A SUPAS editou, então, a Portaria nº 331, de 25 de setembro de 2015, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 92).

Em reunião realizada em 29 de setembro de 2015, a Comissão deliberou por intimar a empresa, e comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fls. 110/112).

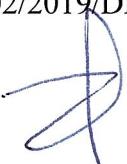
Tendo em vista a regular intimação, e não tendo sido apresentada defesa prévia, a Comissão Processante, em nova reunião, decidiu por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias (fls. 130/131). A empresa apresentou alegações finais pugnando pelo acolhimento da preliminar arguida, e no mérito para que o processo administrativo fosse julgado insubsistente com o consequente arquivamento (fls. 135/140).

Ultrapassadas as fases processuais, os autos foram remetidos à Comissão de Processo Administrativo que, ao elaborar o Relatório Final de fls. 175/179, entendeu por rejeitar as justificativas apresentadas pela defesa, estando comprovados os fatos atribuídos à transportadora, caracterizando-se, assim, falta passível de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 86, VI, II do Decreto nº 2.521/1998.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 02549/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 185/186, onde apontou que o procedimento adotado nos autos se mostrou escorreito, tendo sido observado o devido processo legal. Quanto ao mérito, se posicionou no sentido de assistir razão à Comissão.

A área técnica, na Nota Técnica nº 865/2018/GERAP/SUPAS, fls. 187/188, posiciona-se no sentido de aplicar a pena alternativa de multa.

A fim de subsidiar a fundamentação e a decisão do VOTO a ser proferido, por meio do Despacho nº 002/2019/DEB, o processo foi encaminhado à SUPAS, solicitando que a área



técnica trouxesse aos autos a devida motivação reclamada na espécie, restando explicitados os requisitos exigidos pela Resolução ANTT nº 233/2003, artigo 4º, “caput”, onde se acolhe, em tese, a aplicação de multa como alternativa à pena de cassação. Antes de ser restituído o presente processo à essa DEB, foi solicitado que a manifestação técnica da SUPAS fosse encaminhada à PF-ANTT, de modo a ser promovida a devida análise jurídica da proposição. (fl. 196).

Na Nota Técnica nº 55/GERAP/SUPAS/2019, fls. 198/199, a SUPAS teceu os seguintes comentários:

- trata- se de infração de natureza administrativa passível de regularização pelo fato de a empresa solicitar a emissão de autorização de viagem sob regime de fretamento turístico, mas realizar apenas o trecho de ida, descaracterizando o serviço de fretamento que deve ser executado em circuito fechado;

- a segurança do serviço foi resguardada, uma vez que os veículos estavam cadastrados, habilitados e cobertos por seguro de responsabilidade civil;

- a empresa demonstrou aptidão para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros pois atualmente está autorizada a operar 74 linhas de transporte (Termo de Autorização – TAR e Licença Operacional nº 94) e ainda obteve Termo de Autorização para Fretamento (TAF nº 35.1714)

- não há registros de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa;

- recomenda a aplicação de pena de multa, uma vez que considera a pena de declaração de inidoneidade como medida extrema.

A PF-ANTT, acerca da Nota Técnica nº 55, se manifestou no Parecer nº 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 207/211) assim: com base na Resolução nº 233/2003 é possível a conversão da penalidade de declaração de inidoneidade em multa, tal qual sugerido pela SUPAS. Destaque para o teor do Despacho nº 02638/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprova o Parecer nº 00203/2019:

4. "...cabe à Diretoria ponderar as circunstâncias trazidas pela resolução e decidir fundamentadamente pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade ou pela conversão em multa.o caso dos autos é especialmente complexo porque, de um lado, a conduta da autuada é bastante grave, mas de outro, a empresa é autorizada a operar 74 (setenta e quatro) linhas. Essas autorizações seriam automaticamente cassadas em caso de aplicação da inidoneidade, o que poderia causar algum tipo de prejuízo aos usuários....."



5. "...caso a diretoria colegiada opte pela declaração de inidoneidade...., aí sim teremos um obstáculo superveniente à continuidade das autorizações, que deverão ser cassadas...."

III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa VIAÇÃO COMETA S.A. foi autuada por descumprir o Termo de Ajustamento de Conduta, onde se manifestou em concordar por sanar conduta que, de forma reiterada, emitia autorizações de viagens sob o regime de fretamento turístico quando efetuasse somente um trecho do trajeto - somente ida.

Em 30 de junho de 2015, foi publicada a Resolução nº 4.770/2015. Nesse sentido, havendo interesse na operação de algum mercado, cabe à empresa apresentar a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 para a obtenção do Termo de Autorização – TAR, nos termos do art. 5º, in verbis:

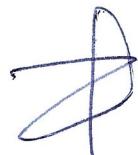
"Art. 5º Poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, a partir da vigência desta Resolução, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições desta Resolução e da legislação em vigor."

Em razão da nova regulamentação, a empresa Viação Cometa S/A apresentou a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 tendo obtido o Termo de Autorização – TAR, bem como a Licença Operacional – LOP para operar diversos serviços do sistema de transporte regular. Além disso, a empresa está autorizada a operar o serviço de transporte interestadual de fretamento, após cumprida todas as exigências contidas na Resolução nº. 4777/2015, obteve seu Termo de Autorização para Fretamento (TAF).

Dessa forma, atualmente, a empresa é detentora de autorização concedida pela ANTT nos termos das resoluções retrocitadas. Assim, tendo cumprido todos os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, a empresa opera atualmente 74 linhas dos serviços de transporte rodoviário regular de passageiros, nos termos do Relatório anexado, extraído do SGP – Sistema de Gerenciamento de Permissões.

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe: *"A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (...) V - Declaração de inidoneidade;"*

A empresa tem demonstrado que possui aptidão para prestar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Diante disso, à luz dos elementos constantes deste



processo administrativo, no que se refere a dosimetria da pena, é importante que as circunstâncias do caso sejam consideradas, relembrando que a sanção de multa poderá ser aplicada, nos termos do art. 78-F da Lei de Criação da ANTT. Ressaltamos que tal possibilidade, apesar de não ter sido aventada pela Comissão, deve ser devidamente enfrentada.

Nesse sentido, vale destacar o art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, in verbis:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$$

onde: M(P) = valor básico de referência da multa em R\$;

20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass- km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em pass-km.

§2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$$

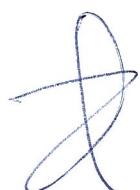
onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo. (grifo nosso)



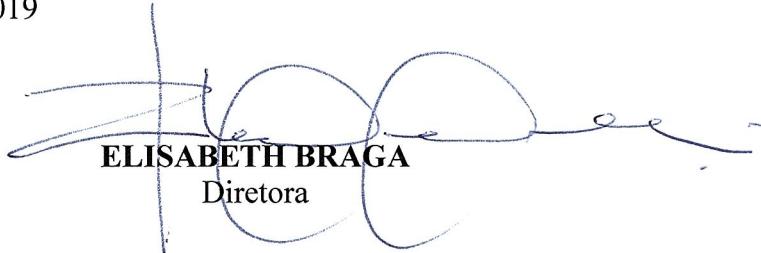
Nos termos do que dispõe o art. 4º da Resolução nº 233/2003, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro para Fretamento (CRF) à época da infração. Com base nessa fórmula e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data do descumprimento do TAC, objeto da instauração do processo administrativo, o valor da multa deverá ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante do exposto, verificando-se a autoria e a materialidade de infrações ao Decreto nº. 2.521/1998, à Lei nº. 10.233/2001, à Lei nº 10.741/2003 e demais regulamentos específicos, por parte da empresa Viação Cometa S/A., a área técnica posicionou-se no sentido de aplicar a pena alternativa de multa no valor acima descrito.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas (a área técnica posicionou-se no sentido de aplicar a pena alternativa de multa no valor de R\$ 50.000,00) e jurídicas (embora considere as infrações cometidas como grave, as autorizações da empresa seriam automaticamente cassadas em caso de aplicação da inidoneidade, o que poderia causar algum tipo de prejuízo aos usuários), constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação da pena alternativa de multa à empresa Viação Cometa S/A., CNPJ 61.084.018/0001-03, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 26 de janeiro de 2019



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

Em 26 de janeiro de 2019

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB